Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6907/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/29820/2016
PROTOCOLO	: 1741274
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS
INTERESSADO	: FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E CONTROLE
TIPO DE PROCESSO	: ADESÃO Á ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 10/2015.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 142/2015
CONTRATADO	: CIRÚRGICA ESTRELA IPIGUÁ PROD. HOSPITALARES.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EFERMAGEM PARA ATENDER AS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EMPENHO Nº 1323/2016.
VALOR CONTRATADO	: R$ 103.931,45
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual substitutivo (Empenho nº 1323/2016), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preço nº 10/2017 e execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas e a empresa CIRÚRGICA ESTRELA IPIGUÁ PROD. HOSPITALAR, oriunda do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 142/2015, tendo como objeto aquisição de matérias de enfermagem para atender as atividade do Fundo Municipal de Saúde, conforme especificação na Nota de Empenho nº 1323/2016.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde ao apreciar os documentos trazidos aos autos ANA-DFS-4415/2021, (peça nº 08) entendeu pela **regularidade** do instrumento contratual substitutivo (Empenho nº 1323/2016) e da execução financeira em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS n° 35/2011 (vigente á época).

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ª PRC – 5930/2019 (peça 10), opinou pela **legalidade** e **regularidade** na formalização do instrumento contratual substitutivo e pela execução financeira, conforme o Regimento Interno.

É o relatório.

DECISÃO

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Deliberação do AC02 - 1059/2019, constante no processo TC/MS nº 10135/2016 (protocolo 1675225), cujo resultado foi pela **regularidade** com ressalva de ambos os atos administrativos.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização da nota empenho e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno.

Quanto à formalização do instrumento contratual substitutivo (Empenho nº 1323/2016), correspondente a 2ª fase, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, do Regimento Interno.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	103.931,45
Saldo de Empenho	103.931,45
Empenho Liquidado	**103.931,45**
Comprovantes Fiscais	**103.931,45**
Pagamentos	**103.931,45**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 1323/2016) - 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 cc. art.122, inciso IV, alínea “B” do Regimento interno;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB